AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674418 - RJ (2024/0218075-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
		CAMILLA SILVA AGUIAR - RJ249497
AGRAVADO	:	TAQUARI PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	BATORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	BEL SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA
AGRAVADO	:	SPE SHOPPING NOVA IGUACU SA
AGRAVADO	:	I B I & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA
AGRAVADO	:	OAK CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
AGRAVADO	:	SN SHOPPING S.A.
AGRAVADO	:	ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - RJ213335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO AFASTADA. PRECEDENTES. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Recuperação Judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

Documento eletrônico VDA44670220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/11/2024 17:03:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 187b6065-fde0-4370-b920-0cf27d4e7c39

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A Segunda Seção desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que eventuais questões concernentes à ação de despejo movida pelo proprietário em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se inserem na esfera de competência do juízo da recuperação judicial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra, Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA44670220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/11/2024 17:03:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 187b6065-fde0-4370-b920-0cf27d4e7c39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674418 - RJ (2024/0218075-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
		CAMILLA SILVA AGUIAR - RJ249497
AGRAVADO	:	TAQUARI PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	BATORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	BEL SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA
AGRAVADO	:	SPE SHOPPING NOVA IGUACU SA
AGRAVADO	:	I B I & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA
AGRAVADO	:	OAK CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
AGRAVADO	:	SN SHOPPING S.A.
AGRAVADO	:	ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - RJ213335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO AFASTADA. PRECEDENTES. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Recuperação Judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

Documento eletrônico VDA44057410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2024 17:26:53
Código de Controle do Documento: 2e938542-bcde-473f-a62c-8d3f6c75c8a8

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A Segunda Seção desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que eventuais questões concernentes à ação de despejo movida pelo proprietário em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se inserem na esfera de competência do juízo da recuperação judicial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: Recuperação Judicial da agravante e Outras.

Decisão interlocutória: rejeitou os embargos de declaração, por meio dos quais se postulava a concessão da liminar, para determinar a suspensão das ações de despejo movidas pelas administradoras de shopping diante dos contratos de locação terem sido firmados em nome do sócio das Recuperandas.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante (fls. 740-766).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 69; 489, § 1º, VI, e 1.022, todos do CPC; 6º, caput, II, § 4º e § 7º-A; 47; 49, § 3º; 59 e 172, todos da Lei 11.101/2005, e 360, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a suspensão de "todas as ações e execuções em face dos pontos comerciais (lojas) onde as Recuperadas exercem as suas atividades empresariais, notadamente as de despejo, que decorram de débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ao menos até que se promova a deliberação sobre os meios de recuperação e pagamento de tais débitos em competente Assembleia Geral de credores" (fl. 932).

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial em razão do afastamento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, bem

Documento eletrônico VDA44057410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2024 17:26:53
Código de Controle do Documento: 2e938542-bcde-473f-a62c-8d3f6c75c8a8

como da incidência das Súmulas n. 7 e 568, ambas do STJ.

Agravo interno: a agravante, além de refutar os óbices sumulares, reitera ainda as omissões do Tribunal de origem e a questão de mérito, sendo esta sob o argumento de que "ao contrário do que decidido pelo v. acórdão vergastado, dentro da lógica da Lei de Recuperação de Empresas e dos princípios norteadores da matéria, fazendo um paralelo com as hipóteses acima abordadas, relativamente às ações de despejo, devem as ordens de desalijo ser analisadas pelo juízo da recuperação judicial à vista da imprescindibilidade do bem, considerando que a própria lei admite a sua competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade, a qual deve ser implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]" (fl. 1.238).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Documento eletrônico VDA44057410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2024 17:26:53
Código de Controle do Documento: 2e938542-bcde-473f-a62c-8d3f6c75c8a8

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão também não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "relativamente às ações de despejo, devem as ordens de desalijo ser analisadas pelo juízo da recuperação judicial à vista da imprescindibilidade do bem" (e-STJ fl. 1.238).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual eventuais questões concernentes à ação de despejo movida pelo proprietário em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se inserem na esfera de competência do juízo da recuperação judicial.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: CC 122.440/SP, Segunda Seção, DJe 15/10/2014; AgInt no CC 181.436/SP, Segunda Seção, DJe

Documento eletrônico VDA44057410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2024 17:26:53
Código de Controle do Documento: 2e938542-bcde-473f-a62c-8d3f6c75c8a8

6/5/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.925.508/RJ, Quarta Turma, DJe 10/3/2023.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da análise relativa à essencialidade do bem objeto da demanda, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44057410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2024 17:26:53
Código de Controle do Documento: 2e938542-bcde-473f-a62c-8d3f6c75c8a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0218075-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.674.418 / RJ**

Números Origem: 00417564920218190001 00693495620218190000 202424503636
417564920218190001 693495620218190000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039 JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932 CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683 CAMILLA SILVA AGUIAR - RJ249497
AGRAVADO	:	TAQUARI PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	BATORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	BEL SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA
AGRAVADO	:	SPE SHOPPING NOVA IGUACU SA
AGRAVADO	:	I B I & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA
AGRAVADO	:	OAK CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
AGRAVADO	:	SN SHOPPING S.A.
AGRAVADO	:	ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - RJ213335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BC 1963 CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039 JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932 CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683 CAMILLA SILVA AGUIAR - RJ249497
AGRAVADO	:	TAQUARI PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	:	BATORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	BEL SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA IGUACU LTDA
AGRAVADO	:	SPE SHOPPING NOVA IGUACU SA
AGRAVADO	:	I B I & F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA
AGRAVADO	:	OAK CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
AGRAVADO	:	SN SHOPPING S.A.
AGRAVADO	:	ECIA-AMERICAS SERVICOS E CONSTRUCOES S/A

Documento eletrônico VDA44654262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:17:10
Código de Controle do Documento: 891EBB69-2EFD-412A-9C90-A8247B2B3BD7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0218075-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.674.418 / RJ**

ADVOGADO : IGOR GOES LOBATO - RJ213335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra, Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44654262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:17:10
Código de Controle do Documento: 891EBB69-2EFD-412A-9C90-A8247B2B3BD7